

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 271, DE 2005, E Nº 198, DE 2007

Dispõe sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, conforme previsto na alínea ‘c’, do inciso III, do art. 146 da Constituição Federal, sem prejuízo da aferição da capacidade contributiva sobre cada operação realizada pela cooperativa e da constante observância ao dever de apoio e incentivo que deve ser dado a tais sociedades, descrito no §2º, do art. 174 do diploma constitucional.

CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO PRÓPRIO DAS COOPERATIVAS

Art. 2º Sujeitam-se às disposições da presente Lei Complementar todas as operações realizadas pelas sociedades que obedecerem à forma cooperativa de constituição, disciplinada pela Lei que estabelece a Política Nacional do Cooperativismo.

Art. 3º O regime societário próprio e os atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas, organizados na forma da Lei de Regência das Cooperativas, não poderão ser desclassificados ou desconsiderados nem equiparados aos das sociedades empresárias ou

qualquer outro tipo de sociedade, para efeitos fiscais, assim como a alteração na essência dos bens ou serviços oferecidos pela cooperativa, ou ainda, a natureza aleatória dos contratos firmados pela sociedade, em cumprimento ao seu objeto social e seus fins institucionais, não desconstituem o ato cooperativo.

Parágrafo único. A prerrogativa do *caput* não será considerada quando a cooperativa mantiver, durante dois exercícios sociais consecutivos, e exclusivamente, atividades que não envolvam seu quadro social, seja no recebimento de insumos, mercadorias e produtos, seja na oferta desses, ou ainda, na disponibilização de bens e ou serviços diretamente ao mercado.

CAPÍTULO II

DO REGIME TRIBUTÁRIO PRÓPRIO DAS COOPERATIVAS

Seção I

Do ato cooperativo e sua tributação

Art. 4º São atos cooperativos os praticados entre a cooperativa e seus sócios, entre estes e aquelas ou entre cooperativas entre si associadas, bem como os atos externos de apoio, realizados no mercado diretamente pela cooperativa com outras pessoas jurídicas, vinculados às atividades dos sócios, em cumprimento ao objeto social e a finalidade da sociedade.

Parágrafo único. O ato cooperativo não caracteriza operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou serviço e os atos externos de apoio, realizados no mercado diretamente pela cooperativa, por conta e responsabilidade dos sócios, não implicam para a sociedade cooperativa receita, faturamento, lucro ou qualquer outra vantagem patrimonial.

Art. 5º As operações das sociedades cooperativas, inseridas na esfera de abrangência do ato cooperativo definido no art. 4º, *caput*, desta Lei Complementar, estão fora da incidência tributária, por ausência de interesses opostos aos dos sócios e indisponibilidade econômica sobre as receitas que nela ingressam.

§ 1º Na prática do ato cooperativo, a tributação incide sobre a pessoa física ou jurídica sócia da cooperativa, no limite da obrigação fiscal que o interessado assumiria se a operação não ocorresse por meio da sociedade.

§ 2º A tributação do sócio da cooperativa não poderá ser mais onerosa que a do empresário, no caso de sócio pessoa física, ou que a da sociedade empresária, no caso de sócio pessoa jurídica, na prática de negócio com o mesmo objeto, bens ou serviços oferecidos por uma cooperativa.

Art. 6º Serão considerados tributáveis os atos praticados pela cooperativa com não associados, não condizentes com o objeto social e consecução de seus fins institucionais.

Seção II

Das demais operações abrangidas pelo ato cooperativo

Art. 7º A transmissão de bens imóveis que seja objeto de atos cooperativos será considerada como um fato gerador único.

Art. 8º As operações necessárias para o ato cooperativo, inclusive a venda de ativo da cooperativa, bem como seus resultados de exercício, terão tratamento na forma da presente Lei Complementar, sendo vedada qualquer distinção, em função de seu objeto ou da agregação de valor que a atividade da sociedade cooperativa promova à dos seus sócios.

Art. 9º Não perde imunidade ou isenção tributária o sócio, pessoa física ou jurídica, cujos bens ou serviços sejam exportados pela sua cooperativa ou por empresas exportadoras, ou ainda, por operações denominadas “trading”.

Art. 10. Na prática de atos cooperativos, nenhuma lei poderá instituir regime de retenção na fonte à cooperativa, quando no repasse dos recursos aos sócios, ou, aos contratantes da cooperativa, quando na quitação de notas fiscais, faturas ou recibos emitidos por esta última.

Parágrafo único. Os créditos não decorrentes da prática de atos cooperativos deverão ser destacados nas notas fiscais, faturas ou recibos emitidos pela cooperativa, para fins de antecipação tributária.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado **DR. UBIALI**
Relator